



VEREADOR LINDO DE NEUZA

Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2021

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente, é **forçoso anotar que o Projeto de Lei nº 01/2021, dispõe sobre a adoção por parte do Município de Conceição do Coité/BA de políticas públicas de manutenção e sobrevivência da economia local, concedendo desconto aos valores cobrados para Taxa de Licença de Funcionamento – TFL, exercício de 2021, levando em consideração a quantidade de dias que o comércio de bens não essenciais tiveram suas atividades paralisadas por decretos municipais no ano de 2020.**

Registra-se que a proposição predita, traz em seu bojo matéria tributária, *in litteris*:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Conceição do Coite-BA, para o exercício de 2021, a Política Pública de Manutenção e Sobrevivência da Economia Local, a fim de conceder às empresas locais benefícios nos valores correspondente a TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – TLF, exercício 2021, devidos as consequências da pandemia do COVID 19

Mais adiante, em seu 4º, fixa percentuais de descontos às empresas, vejamos:

Art.4º Caberá a Secretaria de Finanças fixar o percentual de desconto, não podendo este ser inferior a **10%**, obedecendo o que segue:

I - de **10%** se o comércio/empresa ficou fechado por até 15(quinze) dias



VEREADOR LINDO DE NEUZA

II – de **20%** se o comércio/empresa ficou fechado por de 15(quinze) a 30 (trinta) dias

III – de **30%** se o comércio/empresa ficou fechado por mais de 30(trinta) dias.

Parágrafo único – os valores correspondentes a TLF serão pagos em 04(quatro) parcelas, sendo que a primeira parcela deverá ficar para 30(trinta) dias após ao parecer final da Secretaria de Finanças.

É válido transportar o quanto disposto na Constituição Federal de 1988, especialmente o seu art. 61, § 1º, vejamos:

Art. 61. *Omissis.*

§ 1º São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

In casu, é flagrante que o instrumento legislativo em análise por este Relator, é de suma relevância para a sociedade, todavia, atenta contra o dispositivo constitucional supra, o que revele em vício quanto à iniciativa.

Torna-se forçoso dizer, que o Projeto de Lei nº 01/2021 não pode atropelar a Lei Complementar nº 34/2009 que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Conceição do Coité/BA, o que revelaria um conflito de normas.

A título de ilustração, registro que a alteração do Código Tributário deste Município deve se dar mediante Lei Complementar, como é o caso da *Lex* nº 66/2016.



VEREADOR LINDO DE NEUZA

É válido dizer, ainda, que cabe a Lei Complementar dispor sobre conflito de competência e estabelecer normas em matéria tributária, conforme redação do art. 146 da CF.

II – DA CONCLUSÃO

É nesse contexto, ante o acima exposto e em face do inarredável vício de constitucionalidade decorrente da incompetência do(a) Autor(a) para legislar acerca da matéria da forma como se propõem que este Relator, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, vem **OPINAR** pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2021, ao tempo em que SUGIRO que o mesmo seja apresentado como Indicação acompanhada de anteprojeto, conforme art. 65, § 3º, do Regimento Interno.

Necessário, retornem-se para nova manifestação.

É o parecer.

Assim, OPINO

Conceição do Coité/BA, 04 de março de 2021.

ERIBERTO ANTÔNIO ALMEIDA FILHO
VEREADOR LINDO DE NEUZA
LÍDER DO REPUBLICANOS